

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, a ser instalada no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201502629		
PARECER CNE/CES N°: 47/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
IES: Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina								
e-MEC N°: 201502629								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Administração, bacharelado (código: 1325012; processo: 201502630); Psicologia, bacharelado (código: 1325013; processo: 201502631); Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1325014; processo: 201502632); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1325015; processo: 201502633); e Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1325016; processo: 201502634).								
Endereço: Avenida Clementino Coelho, nº 714, bairro Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.								
Mantenedora: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
123079	4,0	3,0	3,0	3,0	3,1	3	X	
2.b Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
123080	2,8	3,8	3,3	3	X			
2.c Psicologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
123081	2,9	3,6	2,9	3	X			
2.d Arquitetura e Urbanismo, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
123082	3,9	4,1	3,6	4	X			
2.e Engenharia Civil, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
123083	2,9	3,9	3,0	3	X			

2.f Engenharia Elétrica, bacharelado																			
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?														
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?													
123084	3,4	3,9	3,1	3	X														
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES																			
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 30/12/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p><i>(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p> <p><i>A avaliação in loco, de código nº 123079, realizada no período de 31/07/2016 a 04/08/2016, resultou nas seguintes menções:</i></p> <table border="1" data-bbox="386 869 1281 1104"> <thead> <tr> <th><i>Dimensões/Eixos</i></th> <th><i>Conceitos</i></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i></td> <td><i>4,0</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i></td> <td><i>3,0</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i></td> <td><i>3,0</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i></td> <td><i>3,0</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i></td> <td><i>3,1</i></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;"><i>Conceito Final 3</i></td> </tr> </tbody> </table> <p><i>O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).</i></p> <p><i>(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão atribuiu conceito satisfatório a todos os itens.</i></p> <p><i>(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:</i></p> <p><u><i>Administração, bacharelado</i></u></p> <p><i>Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório n.º 123080 verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.3. Sala de professores.</i></p> <p><i>Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.</i></p> <p><i>O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve</i></p>						<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>	<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>	<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>	<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,0</i>	<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>	<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,1</i>	<i>Conceito Final 3</i>	
<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>																		
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>																		
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>																		
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,0</i>																		
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>																		
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,1</i>																		
<i>Conceito Final 3</i>																			

conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Psicologia, bacharelado.

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório n.º 123081 verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 1.1.Contexto educacional; 1.7. Metodologia; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.8. Periódicos especializados;

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório n.º 123082 verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao indicador: 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Engenharia Civil, bacharelado.

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório n.º 123083 verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 1.15. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso; 1.21. Número de vagas; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Engenharia Elétrica, bacharelado.

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório n.º 123084 verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

(...) A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de Administração, Psicologia, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica apresentaram projetos com perfis suficiente e/ou muito bem de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com algumas exceções de itens que não inviabilizaram os projetos dos cursos.

Quanto aos requisitos legais e normativos, registra-se que os avaliadores do Inep apontaram atendimento total aos requisitos legais e normativos. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura do curso superior pleiteado.

Desse modo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-

se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento e às ofertas dos cursos de graduação.

Conforme a Portaria Normativa Ministerial n.º 02/2016, de 4/01/2016, DOU 5/01/2016, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 3 (três) atribuído à IES.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina (código: 20607), a ser instalada na Avenida Clementino Coelho, nº 714, Centro, Petrolina/Pernambuco, CEP 40.015-100, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda, com sede em Salvador - BA, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1325012; processo: 201502630); Psicologia, bacharelado (código: 1325013; processo: 201502631); Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1325014; processo: 201502632); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1325015; processo: 201502633); e Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1325016; processo: 201502634), cujos atos a serem publicados por esta secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido. Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Aponto, também, que a IES apresentou Conceito Final 3 e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer *jus* ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois, também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Convém registrar que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em

alguns indicadores dos cursos, ora em análise, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que os cursos serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, a ser instalada na Avenida Clementino Coelho, nº 714, bairro Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Psicologia, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente